

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituído, em cada universidade federal vinculada ao Ministério da Educação, como instrumento de gestão de pessoal, banco de professor-equivalente, nos termos do [Anexo](#).

~~Art. 2º O banco de professor-equivalente corresponde à soma dos professores de 3º Grau, efetivos, visitantes e substitutos, lotados em cada universidade federal, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros:~~

Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#), efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#).

~~I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro;~~

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério Superior, Classe A, com denominação Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#).

~~II - os docentes efetivos e visitantes em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta centésimos;~~

II - os Professores Titulares-Livres do Magistério Superior serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelos fatores a seguir, de acordo com o regime de trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#).

a) regime de trabalho de dedicação exclusiva, em três inteiros e quarenta centésimos; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

b) regime de trabalho de quarenta horas semanais, em um inteiro e cinquenta centésimos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

c) regime de trabalho de vinte horas semanais, em noventa e dois centésimos; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#).

~~III - os docentes efetivos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator cinquenta e oito centésimos; e~~

III - os Professores do Magistério Superior efetivos em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#).

~~IV - os docentes substitutos serão computados multiplicando-se a quantidade de professores substitutos pelo fator um inteiro.~~

IV - os Professores do Magistério Superior efetivos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator cinquenta e nove centésimos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

V - os Professores do Magistério Superior substitutos em regime de quarenta horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores substitutos pelo fator um inteiro; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

VI - Professores do Magistério Superior substitutos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores substitutos pelo fator cinquenta e nove centésimos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

VII - os Professores do Magistério Superior visitantes nacionais e estrangeiros serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

§ 1º O banco de professor-equivalente de que trata o **caput** é composto pelos cargos efetivos lotados em cada universidade, em 31 de março de 2014, acrescido dos dois mil e setecentos cargos autorizados por ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, de 2 de abril de 2014, e do limite de vinte por cento do quantitativo de cargos efetivos alocados em cada instituição, para a contratação de professores visitantes e substitutos, na forma do Anexo. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deverá acompanhar a evolução do banco de professor-equivalente sempre que houver a expansão do banco. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

~~§ 3º Os fatores de que tratam os incisos do **caput** poderão ser alterados por ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, sempre que a remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério Superior for alterada de forma não linear. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)~~

§ 3º Na hipótese de alteração não linear da remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério Superior ou do cargo efetivo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, os fatores de que tratam os incisos do **caput** poderão ser alterados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.269, de 2018\)](#)

§ 4º Os cargos de Professor do Magistério Superior que estiverem vagos na data de publicação deste Decreto serão multiplicados pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal.

§ 1º O limite percentual de que trata o **caput** destina-se a suprir a falta de professores efetivos nos termos do [§ 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

§ 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada universidade federal e demais requisitos previstos na [Lei nº 8.745, de 1993](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

§ 3º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarenta horas semanais. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

Art. 4º O Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as universidades federais os cargos não utilizados.

Art. 5º O Ministério da Educação publicará, em janeiro e julho de cada ano, quadro demonstrativo das redistribuições de cargos que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior.

§ 1º No prazo de trinta dias após a publicação referida no **caput**, as universidades federais deverão divulgar, em seus sítios na rede mundial de computadores, demonstrativo dos cargos ocupados e vagos.

§ 2º O Ministério da Educação publicará a relação das universidades federais que não cumprirem o disposto no § 1º, suspendendo-se, em relação a essas instituições, a autorização contida no art. 7º.

§ 3º Excepcionalmente, a primeira publicação do demonstrativo a que se refere o § 1º deverá ocorrer no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto.

~~Art. 6º As universidades federais terão prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, para solicitar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a revisão dos dados constantes do Anexo.~~

~~Parágrafo único. Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais ou para ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente das universidades federais.~~

Art. 6º As universidades federais terão prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto ou de suas alterações, para solicitar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a revisão dos dados constantes do Anexo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

~~§ 1º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais, ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente das universidades federais ou alteração dos fatores de que tratam os incisos I a VII do art. 2º, sempre que a remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério Superior for reajustada de forma não linear. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)~~

§ 1º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.269, de 2018\)](#)

I - correção de erros materiais; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.269, de 2018\)](#)

II - ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente das universidades federais; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.269, de 2018\)](#)

III - ajustes decorrentes da alteração dos fatores de que tratam os incisos I a VII do **caput** do art. 2º; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.269, de 2018\)](#)

IV - remanejamento dos limites do banco de professor-equivalente das universidades federais, desde que não haja alteração do quantitativo total do banco de professor-equivalente previsto no Anexo a este Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.269, de 2018\)](#)

§ 2º Quando da ampliação do banco de professor-equivalente, os novos cargos de Professor do Magistério Superior serão multiplicados pelo fator correspondente ao docente em regime de dedicação exclusiva e os novos cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior serão multiplicados pelos fatores equivalentes aos respectivos regimes de trabalho. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, as alterações somente serão realizadas com previsão orçamentária correspondente. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.269, de 2018\)](#)

Art. 7º Observados os limites do banco de professor-equivalente fixados nos termos do art. 1º, será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica:

~~I - realizar concurso público e prover cargos de Professor de 3º Grau;~~

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Magistério Superior; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

II - contratar professor substituto e visitante, nos termos do [inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#); e

III - contratar professor visitante estrangeiro, nos termos do [inciso V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993](#).

~~Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados à existência de cargo vago de Professor de 3º Grau no quadro de cada universidade federal.~~

Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados à existência de cargo vago de Professor do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Magistério Superior no quadro de cada universidade federal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014\)](#)

Art. 8º O Ministério da Educação enviará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até maio de cada ano, a estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das Instituições Federais de Ensino Superior para o exercício subsequente, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas de docentes.

§ 1º As universidades federais enviarão semestralmente à Secretaria de Educação Superior relatório informando a abertura de concurso, o preenchimento de cargos de docentes e a contratação de professores substitutos e visitantes no período.

§ 2º O Ministério da Educação consolidará as informações enviadas pelas universidades federais, encaminhando-as ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no [art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e neste Decreto.

Art. 10. Para todos os efeitos legais, considerar-se-á não autorizada a despesa realizada em contrariedade com o disposto neste Decreto.

Art. 11. As despesas de pessoal e encargos sociais previstas neste Decreto serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 12. A folha de pagamento de cada universidade federal será homologada pela própria instituição, pelo Ministério da Educação e pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal.

Art. 13. O disposto neste Decreto não afasta a aplicação dos procedimentos previstos na legislação sobre a realização de concursos públicos, em especial no [Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009](#).

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no [inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993](#), poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos [arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o [art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990](#), a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o [art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990](#), a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o [art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Art. 15. Para as Instituições Federais de Ensino não abrangidas por este Decreto e pelo [Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010](#), a contratação de professores substitutos está condicionada a prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, nos termos do [art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993](#).

Art. 16. O § 2º do art. 6º do [Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Revogado pelo Decreto nº 12.281, de 2024\)](#)

~~“§ 2º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais ou para ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente dos Institutos Federais.” (NR)~~

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.5.2011

ANEXO

Banco de Professor-Equivalente por Universidade Federal

SIGLA	UNIVERSIDADE FEDERAL	BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE
UNB	Fundação Universidade de Brasília	3.857,10
UFAM	Fundação Universidade do Amazonas	2.353,70
UFGB	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	609,30

SIGLA	UNIVERSIDADE FEDERAL	BANGO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE
UFGSPA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	315,70
UFMT	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	2.517,30
UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	1.700,40
UFOP	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	1.222,70
UFPeI	Fundação Universidade Federal de Pelotas	1.793,70
UNIR	Fundação Universidade Federal de Rondônia	930,80
UFRR	Fundação Universidade Federal de Roraima	666,50
UFSCar	Fundação Universidade Federal de São Carlos	1.637,60
UFSJ	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	1.048,00
UFS	Fundação Universidade Federal de Sergipe	1.774,80
UFV	Fundação Universidade Federal de Viçosa	1.631,30
UFAG	Fundação Universidade Federal do Acre	900,30
UNIFAP	Fundação Universidade Federal do Amapá	471,40
UFMA	Fundação Universidade Federal do Maranhão	1.963,90
UFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	2.360,70
FURG	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	1.121,10
UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	1.132,40
UNIVASF	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	609,40
UFBA	Universidade Federal da Bahia	3.721,60
UFPB	Universidade Federal da Paraíba	3.432,30
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	2.125,40
UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	599,10
UFGG	Universidade Federal de Campina Grande	2.132,20
UFG	Universidade Federal de Goiás	3.184,70
UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	628,00
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	1.692,00
UFLA	Universidade Federal de Lavras	794,40
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	4.520,90
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	3.675,40
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	3.304,80
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	2.302,70
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	1.875,30
UFU	Universidade Federal de Uberlândia	2.310,50
UFABG	Universidade Federal do ABC	893,60
UFG	Universidade Federal do Ceará	3.249,60
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	2.347,50
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	1.142,20
UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa	968,40
UFPA	Universidade Federal do Pará	3.880,80
UFPR	Universidade Federal do Paraná	3.300,10
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	941,80
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	6.146,60
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3.112,60
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	3.886,80
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	576,30
UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	721,90
UFF	Universidade Federal Fluminense	4.469,80
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	427,10
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.429,60
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	1.851,80
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	581,40

SIGLA	UNIVERSIDADE FEDERAL	BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	1.063,20
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	411,40
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino Americana	51,00
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	204,00
Total		408.574,90

ANEXO

(Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

Instituições	Sigla	Banco de Professor-Equivalente
Fundação Universidade de Brasília	UNB	5.107,44
Fundação Universidade do Amazonas	UFAM	3.272,19
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	UFGD	1.177,57
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	UFCSPA	510,13
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	UFMT	3.679,32
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS	2.808,12
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	UFOP	1.775,78
Fundação Universidade Federal de Pelotas	UFPEL	2.656,66
Fundação Universidade Federal de Rondônia	UNIR	1.560,11
Fundação Universidade Federal de Roraima	UFRR	1.029,63
Fundação Universidade Federal de São Carlos	UFSCAR	2.511,80
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	UFSJ	1.685,26
Fundação Universidade Federal de Sergipe	UFS	2.930,41
Fundação Universidade Federal de Viçosa	UFV	2.282,11
Fundação Universidade Federal do ABC	UFABC	1.584,00
Fundação Universidade Federal do Acre	UFAC	1.304,98
Fundação Universidade Federal do Amapá	UNIFAP	1.193,05
Fundação Universidade Federal do Maranhão	UFMA	3.187,57
Fundação Universidade Federal do Pampa	UNIPAMPA	1.689,34
Fundação Universidade Federal do Piauí	UFPI	3.178,91
Fundação Universidade Federal do Rio Grande	FURG	1.630,36
Fundação Universidade Federal do Tocantins	UFT	2.003,25
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	UNIVASF	1.083,15
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	UNILAB	704,68
Universidade Federal da Bahia	UFBA	4.636,12
Universidade Federal da Fronteira Sul	UFFS	1.256,31
Universidade Federal da Integração Latino Americana	UNILA	679,54
Universidade Federal da Paraíba	UFPB	4.900,65
Universidade Federal de Alagoas	UFAL	3.024,52
Universidade Federal de Alfenas	UNIFAL	1.042,86
Universidade Federal de Campina Grande	UFCG	2.837,29
Universidade Federal de Goiás	UFG	4.749,06
Universidade Federal de Itajubá	UNIFEI	938,36
Universidade Federal de Juiz de Fora	UFJF	2.948,15
Universidade Federal de Lavras	UFLA	1.285,81
Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG	5.972,25
Universidade Federal de Pernambuco	UFPE	4.770,98
Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC	4.627,64
Universidade Federal de Santa Maria	UFSM	3.466,87

Universidade Federal de São Paulo	UNIFESP	3.002,04
Universidade Federal de Uberlândia	UFU	3.402,80
Universidade Federal do Cariri	UFCA	575,03
Universidade Federal do Ceará	UFC	3.819,11
Universidade Federal do Espírito Santo	UFES	3.384,96
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	UNIRIO	1.617,95
Universidade Federal do Oeste da Bahia	UFOB	554,99
Universidade Federal do Oeste do Pará	UFOPA	960,95
Universidade Federal do Pará	UFPA	4.518,93
Universidade Federal do Paraná	UFPR	4.423,43
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	UFRB	1.765,78
Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ	8.039,03
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN	4.093,98
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS	5.352,12
Universidade Federal do Sul da Bahia	UFESBA	257,40
Universidade Federal do Sul/Sudeste do Pará	UNIFESSPA	704,49
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM	1.080,73
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	UFJVM	1.552,84
Universidade Federal Fluminense	UFF	6.214,23
Universidade Federal Rural da Amazônia	UFRA	1.108,61
Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE	2.431,33
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	UFRRJ	2.343,90
Universidade Federal Rural do Semiárido	UFERSA	1.314,31
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	UTFPR	3.173,45
Total		163.374,62

*